



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
IV GOVERNO CONSTITUCIONAL

DECRETO-LEI N.º /2008
de de

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

O IV Governo Constitucional de Timor-Leste estabeleceu um conjunto de objectivos prioritários em matéria legislativa, entre os quais conta a definição da orgânica do Próprio Ministério, em conformidade com o disposto na Constituição e nas leis.

As pequenas e médias empresas, as cooperativas, o investimento directo estrangeiro no país e os serviços de banca e seguros revestem a maior importância por serem motores de desenvolvimento e de criação de emprego.

O Ministério da Economia e Desenvolvimento contempla uma estrutura organizacional assente nos organismos e serviços que actuam nos domínios da economia, desenvolvimento do sector das micro-finanças e cooperativo, bem como do meio ambiente.

O presente diploma visa aprovar a Orgânica do Ministério da Economia e Desenvolvimento, na qual se define a estrutura do Ministério e as competências e atribuições de cada um dos seus serviços e organismos, por forma a dar cumprimento à Constituição e ao Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro que aprova a Estrutura Orgânica do IV Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2007 de 5 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º Natureza

O Ministério da Economia e Desenvolvimento, abreviadamente designado por MED, é o órgão central do governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do desenvolvimento do sector das micro-finanças e cooperativo, bem como do meio ambiente.

Artigo 2.º Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MED:

- a) Propor políticas e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Elaborar estudos com vista à preparação do plano quinquenal de desenvolvimento nacional;
- c) Fazer recomendações ao restantes membros do Governo tendo em vista a implementação do plano quinquenal de desenvolvimento;
- d) Propor políticas e legislação relacionadas com a promoção do investimento privado e de parcerias do Estado com investimento privado;
- e) Promover o desenvolvimento do sistema cooperativo e o de micro-finanças, principalmente nas áreas rurais e no sector da agricultura;
- f) Difundir a importância do sector económico cooperativo e das micro e pequenas empresas e promover a formação na constituição, organização, gestão e contabilidade de cooperativas e pequenas empresas;
- g) Organizar e administrar um cadastro de cooperativas;
- h) Elaborar a política ambiental e acompanhar a execução e avaliação dos resultados alcançados;
- i) Promover, acompanhar e apoiar as estratégias de integração do ambiente nas políticas sectoriais;
- j) Efectuar a avaliação ambiental estratégica de planos e programas e coordenar os processos de avaliação de impacto ambiental de projectos ao nível nacional, incluindo os procedimentos de consulta pública;
- k) Assegurar, em termos gerais e em sede de licenciamento ambiental, a adopção e fiscalização das medidas de prevenção e controlo integrado da poluição pelas instalações por ela abrangidas;
- l) Garantir a protecção e conservação da natureza e biodiversidade, supervisionando a implementação da política e fiscalizando actividades lesivas à integridade da Fauna e Flora Nacional, em colaboração com as entidades relacionadas;
- m) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3.º Tutela e Superintendência

O Ministério é superiormente tutelado pelo Ministro, que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO III Estrutura Orgânica

Artigo 4.º Estrutura Geral

1. O MED prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado, de órgãos consultivos e delegações territoriais.
2. Por diploma ministerial fundamentado do membro do Governo responsável pela área da economia e desenvolvimento, podem ser criadas delegações territoriais de serviços do Ministério.

Artigo 5.º Administração directa do Estado

Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MED, os seguintes serviços centrais:

- a) Director Geral;
- b) Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna ;
- c) Direcção Nacional da Administração e Finanças;
- d) Direcção Nacional de Pesquisa e Planeamento para o Desenvolvimento Nacional;
- e) Direcção Nacional do Meio Ambiente;
- f) Direcção Nacional para os Assuntos Ambientais Internacionais;
- g) Direcção Nacional do Desenvolvimento Rural;
- h) Direcção Nacional de Cooperativas.

Artigo 6.º Administração indirecta do estado

Prosseguem atribuições do MED, sob superintendência e tutela do respectivo Ministro, os seguintes organismos:

- a) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial;
- b) Instituição de Micro-Finanças de Timor-Leste;
- c) Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação.

Artigo 7.º
Órgão Consultivo

O Conselho Consultivo da Economia e Desenvolvimento é o órgão consultivo do Ministério da Economia e Desenvolvimento.

CAPÍTULO IV
SERVIÇOS, ÓRGÃO CONSULTIVO E DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

SECÇÃO I
SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO ESTADO

Artigo 8.º
Director Geral

1. O Director-Geral tem por missão assegurar a orientação geral de todos os serviços do MED.
2. O Director-Geral prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar a orientação geral dos serviços de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro;
 - b) Propor ao Ministro as medidas mais convenientes para a prossecução das atribuições mencionadas na alínea anterior;
 - c) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com a sua área de intervenção;
 - d) Coordenar a preparação dos projectos de leis e regulamentos do Ministério;
 - e) Assegurar a administração geral interna do Ministério e dos serviços, de acordo com os programas anuais e plurianuais do Ministério;
 - f) Planear as medidas de investimento público, elaborar o projecto e executar o respectivo orçamento;
 - g) Controlar a execução do orçamento de funcionamento;
 - h) Acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios, em coordenação com os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças;
 - i) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após a autorização do Ministro;
 - j) Coordenar os recursos humanos;
 - k) Promover a formação e o desenvolvimento técnico profissional do pessoal dos órgãos e serviços;
 - l) Coordenar a preparação das actividades do Conselho Consultivo;
 - m) Coordenar a informação para o público, imprensa e outros órgãos governamentais;
 - n) Elaborar, em conjunto com as Direcções Nacionais, o relatório anual de actividades do Ministério;
 - o) Apresentar relatório anual das suas actividades;
 - p) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 9.º
Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna, abreviadamente designado por GIAI, tem por missão realizar a auditoria interna às actividades financeiras do ministério.
2. O GIAI prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver e executar o plano estratégico de fiscalização do Ministério para responder eficaz e eficientemente às necessidades do mesmo;
 - b) Emitir pareceres na área da sua competência e dar assistência técnica aos directores nacionais;
 - c) Aplicar a política de auditoria e práticas de avaliação do risco, qualidade de segurança, controle, concordância e investigação, emitindo relatórios sobre a matéria;
 - d) Aconselhar e prestar assistência sobre como gerir os riscos de sistema de gestão do Ministério;
 - e) Examinar, avaliar e emitir relatórios sobre a efectividade do sistema de controle interno do Ministério;
 - f) Elaborar plano de acção trimestral, semestral e anual relativamente à execução do orçamento;
 - g) Exercer a acção disciplinar e de auditoria interna em relação aos serviços e organismos do Ministério;
 - h) Realizar a fiscalização às actividades financeiras do Ministério, tendo em vista o cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis ao Sistema nacional de Economia e Desenvolvimento;
 - i) Avaliar os serviços prestados relativamente às áreas de administração, financeira e patrimonial do Ministério;
 - j) Propor de forma fundamentada à entidade competente a instauração de processos disciplinares sempre que detectar irregularidades;
 - k) Instruir e dar parecer nos processos administrativos e financeiros da sua competência;
 - l) Promover, garantir e assegurar a boa prática e governação dos organismos e serviços do Ministério;
 - m) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 10.º
Direcção Nacional de Administração e Finanças

1. A Direcção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, ao Director-Geral e aos restantes serviços MED, nos domínios da administração geral, recursos humanos, documentação e arquivo e gestão patrimonial.
2. A DNAF prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro, ao Director – Geral e às demais direcções do Ministério;

- b) Garantir a inventariação, manutenção e preservação e gestão do património do Estado, bem como a inventariação e manutenção dos contratos de fornecimento de bens e serviços, afectos ao Ministério;
- c) Coordenar a execução e o controlo da afectação de material a todas as direcções do Ministério;
- d) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna comum aos órgãos e serviços do Ministério;
- e) Em colaboração com todos os serviços do Ministério e de acordo com as orientações superiores, elaborar o Plano Anual de Actividades e a proposta do Programa de Investimento Sectorial do Ministério, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução;
- f) Participar na elaboração de planos sectoriais junto dos diversos serviços do Ministério;
- g) Preparar, em colaboração com as demais entidades competentes, a elaboração do projecto de orçamento anual do Ministério;
- h) Coordenar a execução das dotações orçamentais atribuídas aos diversos serviços do Ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
- i) Coordenar e harmonizar a execução dos planos anuais e plurianuais em função das necessidades definidas superiormente;
- j) Realizar o aprovisionamento do Ministério;
- k) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;
- l) Promover o recrutamento, contratação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma dos funcionários;
- m) Processar as listas para as remunerações dos funcionários;
- n) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação do Ministério nomeadamente o arquivo dos ficheiros pessoais dos funcionários do Ministério
- o) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, propondo superiormente a instauração de processos de inquérito e disciplinares e proceder à instrução dos que forem determinados superiormente;
- p) Emitir pareceres e outras informações com vista a propor superiormente medidas administrativas de melhoramento da gestão dos recursos humanos;
- q) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- r) Manter um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes ao Ministério e um sistema informático actualizado sobre os bens patrimoniais afectos ao Ministério;
- s) Desenvolver as acções necessárias para assegurar a manutenção das redes de comunicação interna e externa, bem como o bom funcionamento e utilização dos recursos informáticos;
- t) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- u) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 11.º

Direcção Nacional de Pesquisa e Planeamento para o Desenvolvimento Nacional

1. A Direcção Nacional de Pesquisa e Planeamento para o Desenvolvimento Nacional, tem por missão definir as políticas económicas e a estratégia de desenvolvimento nacional.
2. A Direcção Nacional de Pesquisa e Planeamento para o Desenvolvimento Nacional prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Delinear estratégias e instrumentos de política potencialmente geradores de ganhos de produtividade e competitividade;
 - b) Acompanhar as tendências da economia de Timor-Leste e fazer previsões a curto e médio prazo;
 - c) Acompanhar as tendências da economia mundial com o propósito de antecipar alterações no comportamento empresarial, especialmente no que toca aos factores determinantes da especialização e competitividade internacional;
 - d) Promover, coordenar e executar estudos de situação, global e sectorial, a contribuir para a formulação de medidas de política relevantes para as áreas de intervenção do Ministério;
 - e) Assessorar o Ministro no acompanhamento das actividades das entidades públicas de natureza empresarial sob sua tutela;
 - f) Desenvolver programas internos ou em cooperação técnica com outras organizações nacionais e internacionais;
 - g) Acompanhar as negociações de acordos internacionais relativos a sua área de competência;
 - h) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação relacionados com sua área de actuação;
 - i) Recolher, organizar, difundir e manter actualizada a legislação específica e a informação inerente às áreas de actividade do Ministério;
 - j) Apresentar relatório anual de actividades;
 - k) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 12.º

Direcção Nacional do Meio Ambiente

1. A Direcção Nacional do Meio Ambiente, abreviadamente designada por DNMA, tem por missão estudar, executar e monitorizar as políticas de desenvolvimento, protecção e conservação ambiental, bem como elaborar, implementar e fiscalizar os regulamentos e as normas sobre o meio ambiente.
2. A DNMA, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Conceber, executar, desenvolver e avaliar a política ambiental, orientada pelos princípios de desenvolvimento sustentável, integrando harmoniosamente a componente económica, sociocultural e ambiental, nas restantes políticas sectoriais;

- b) Desenvolver, em conjunto com as tutelas relevantes, uma política de protecção à vida marítima e terrestre, de forma a evitar a sua destruição, para tornar no futuro em centros de atracção natural e turística;
- c) Analisar as actividades ambientais e propor medidas e políticas públicas para a sua dinamização, inclusive no que diz respeito à competitividade interna e internacional;
- d) Analisar o estado do ambiente nacional, promovendo programas de estudo e monitorização das várias vertentes ambientais;
- e) Autorizar, monitorizar e acompanhar as actividades ambientais e avaliar os efeitos nela incidentes das medidas inscritas na política do meio ambiente;
- f) Promover a educação ambiental como veículo fundamental para a formação e sensibilização da população sobre a dinâmica do desenvolvimento sustentável e a protecção ambiental, para evitar a contínua destruição do meio ambiente e inculcar valores de protecção à natureza;
- g) Liderar a elaboração e desenvolvimento de programas e documentos legislativos relativos à área ambiental e prestar apoio técnico sobre a questão às entidades que o solicitem;
- h) Apoiar tecnicamente as instituições governamentais responsáveis pelas negociações e decisões em instâncias internacionais, nas áreas sob a sua tutela, para adequação aos interesses da política ambiental nacional;
- i) Apoiar e prestar apoio técnico directo ou indirecto, às actividades das empresas e dos agentes ambientais que contribuam para a preservação sustentável do ambiente, promovendo por seu lado as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual;
- j) Analisar, apreciar e dar parecer sobre os pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas ligadas ao desenvolvimento ambiental e sobre os projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos, ambientais e outros;
- k) Efectuar a avaliação ambiental estratégica de planos e programas e coordenar os processos de avaliação de impacto ambiental de projectos a nível nacional incluindo os procedimentos de consulta pública, como parte integrante e decisória no processo de licenciamento ambiental e industrial;
- l) Assegurar, em sede de licenciamento ambiental, a adopção de medidas de prevenção e controlo integrado de poluição pelas instalações por ela abrangidas;
- m) Assegurar medidas para inspeccionar, fiscalizar e garantir a aplicação das leis às actividades e aos empreendimentos que prejudiquem a sobrevivência natural, nas vertentes ambientais;
- n) Apresentar o relatório anual de actividades;
- o) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 13.º

Direcção Nacional para os Assuntos Ambientais Internacionais

1. A Direcção Nacional para Assuntos Ambientais Internacionais, abreviadamente designada por DNAAI, tem por missão dinamizar e concertar a participação activa do Governo nas

instâncias internacionais, preparar e formular as posições a adoptar nas relações bilaterais e nas organizações internacionais, em matéria de ambiente e estimular a cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento sustentável e ambiental, em estrita colaboração e sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. A DNAAI prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Promover e gerir o processo de envolvimento nacional na resolução dos problemas globais do ambiente, nomeadamente no que se refere aos acordos multilaterais ambientais que comprometam o Governo de Timor-Leste;
 - b) Gerir processual e administrativamente os grupos e órgãos consultivos constituídos pelo Governo para orientação das políticas e gestão ambiental a aplicar no país;
 - c) Apoiar tecnicamente as instituições governamentais responsáveis pelas negociações e decisões em instâncias internacionais, nas áreas sob a tutela, para adequação aos interesses da política ambiental nacional;
 - d) Apresentar o relatório anual de actividades;
 - e) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 14.º

Direcção Nacional do Desenvolvimento Rural

1. A Direcção Nacional do Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por DNDR, tem por missão estudar e executar as políticas de desenvolvimento rural, bem como elaborar, implementar e fiscalizar os regulamentos e as normas sobre desenvolvimento nas áreas rurais.
2. A DNDR, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Conceber, executar e avaliar a política nacional sobre o desenvolvimento rural;
 - b) Apoiar e assegurar uma economia rural mais dinâmica que permita as comunidades rurais criarem os seus próprios padrões de vida;
 - c) Criar um ambiente que permita gerar oportunidades económicas, proporcionando um aumento de produtividade e rendimentos;
 - d) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação sobre a sua área de actuação;
 - e) Analisar as actividades económicas rurais e propor medidas e políticas públicas relevantes para seu desenvolvimento;
 - f) Apoiar os meios de comunicação nas áreas rurais para assegurar a disseminação de informação sobre a implementação do plano de desenvolvimento nacional;
 - g) Criar um mecanismo integrado e coesivo para promover, desenvolver e completar as actividades que estão sendo realizadas pelos serviços pertencentes aos outros ministérios;
 - h) Assegurar a continuidade e implementação de programas de construção e reabilitação de mercados rurais para promover as actividades da economia local, em coordenação com os relevantes serviços dos outros ministérios;
 - i) Apoiar e assegurar as actividades dos agentes sociais, incentivando a oferta de serviços a preços acessíveis;

- j) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas ligados ao desenvolvimento em áreas rurais;
- k) Analisar e apreciar projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos que afectam o desenvolvimento da vida rural;
- l) Inspeccionar e fiscalizar as actividades e os empreendimentos estabelecidos nas áreas rurais nos termos da lei;
- m) Permitir aos mais desfavorecidos e outros grupos vulneráveis que participem e façam gestão do desenvolvimento nas suas próprias áreas;
- n) Estabelecer as delegações territoriais da Direcção Nacional do Desenvolvimento Rural nos treze distritos com o objectivo de assegurar o desenvolvimento físico e económico nas áreas rurais;
- o) Apresentar relatório anual de actividades;
- p) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 15.º

Direcção Nacional das Cooperativas

1. A Direcção Nacional das Cooperativas, abreviadamente designada por DNC, tem por missão conceber, executar e avaliar a política nacional do sector cooperativo.
2. A DNC, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Conceber, executar e avaliar a política de apoio ao desenvolvimento das cooperativas, promovendo a constituição destas em diversos ramos em todo o território nacional;
 - b) Difundir a importância da organização económica cooperativa;
 - c) Elaborar manuais de formação e capacitação para cooperativas;
 - d) Promover cursos de formação sobre constituição, organização gestão e contabilidade de cooperativas;
 - e) Realizar o levantamento, organizar e administrar os dados das cooperativas;
 - f) Acompanhar o estabelecimento e as actividades das cooperativas, formulando políticas para o seu desenvolvimento;
 - g) Executar políticas de capacitação de recursos humanos;
 - h) Prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação na sua área de actuação;
 - i) Apresentar o relatório anual de actividades;
 - j) Quaisquer outras que lhe forem atribuídas por lei.

SECÇÃO II

ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA DO ESTADO

Artigo 16.º

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial

1. O Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, abreviadamente designado por IADE, tem por missão promover, registar, coordenar e acompanhar o investimento nacional privado, coordenar e desenvolver acções de formação e capacitação empresarial.
2. O IADE rege-se por estatuto próprio.

Artigo 17.º

Instituto de Micro-Finanças de Timor-Leste

1. O Instituto de Micro-Finanças de Timor-Leste, abreviadamente designado por IMFTL, tem por missão apoiar o financiamento das micro e pequenas empresas.
2. O IMFTL rege-se por estatuto próprio.

Artigo 18.º

Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação

1. O Instituto de Promoção de investimento Externo e Exportação, abreviadamente designado por IPIEE, tem por missão promover, registar, coordenar e acompanhar o investimento externo e a exportação.
2. O IPIEE, rege-se por estatuto próprio.

SECÇÃO III

ORGÃO CONSULTIVO E DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

SUBSECÇÃO I

ORGÃO CONSULTIVO

Artigo 19.º

Conselho Consultivo da Economia e Desenvolvimento

1. O Conselho Consultivo da economia e desenvolvimento, abreviadamente designado por Conselho Consultivo, é o órgão colectivo de consulta e coordenação que tem por missão fazer o balanço periódico das actividades do MED.
2. São atribuições do Conselho Consultivo, nomeadamente, pronunciar-se sobre:
 - a) As decisões do MED com vista à sua implementação;
 - b) Os planos e programas de trabalho;
 - c) O balanço das actividades do MED, avaliando os resultados alcançados, e propondo novos objectivos;
 - d) O intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MED e entre os respectivos dirigentes;
 - e) Diplomas legislativos de interesse do MED ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos;
 - f) As demais actividades que lhe forem submetidas.
3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro, que preside;
 - b) Director - Geral;
 - c) Directores Nacionais;
 - d) Chefe de Gabinete.
4. O Ministro pode convocar para participar nas reuniões da Comissão outras entidades, quadros ou individualidades, dentro ou fora do Ministério, sempre que entenda conveniente.
 5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o determinar.

SUBSECÇÃO II DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

Artigo 20.º Delegações territoriais

As delegações territoriais têm por missão a execução de actividades específicas, a recolha de dados operacionais para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º Forma de articulação dos serviços

1. Os serviços do Ministério devem funcionar por objectivos formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas do Ministério.

Artigo 22.º Diplomas orgânicos complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao membro do governo responsável pela área da economia e desenvolvimento aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direcções nacionais.

Artigo 23.º Quadro de pessoal

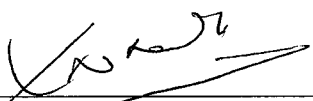
O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsável pelas áreas da economia e desenvolvimento, das finanças e administração estatal.

Artigo 24.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

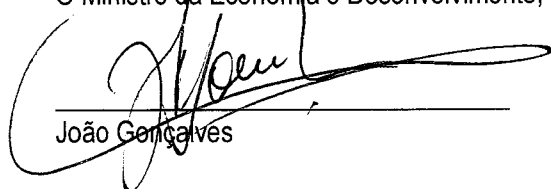
Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 2008

O Primeiro Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Economia e Desenvolvimento,

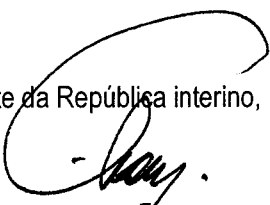


João Gonçalves

Promulgado em 11-04-2008

Publique-se.

O Presidente da República interino,



Fernando La sama de Araújo